



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0034300-27.2009.814.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Dr. Dennis Verbicaro Soares  
SENTENCIADO: WALBER BARROS DA ROCHA  
Advogada: Dra. Maria Elisa Bessa de Castro – OAB/PA nº 5.326  
Procurador de Justiça: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. CANDIDATO ELIMINADO POR POSSUIR UMA CICATRIZ. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O juízo a quo concedeu a segurança, garantindo ao impetrante a realização da 4ª etapa do certame e, caso seja aprovado, a participação na fase seguinte do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar - CFSD/PM/2009;
2. O ato administrativo que excluiu o particular do certame – por existência de cicatriz – não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
3. Inexistência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que o impetrante não pode desempenhar regularmente as respectivas atribuições funcionais;
4. Reexame conhecido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

O EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença (fls. 101/103) prolatada pelo Douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar, em epígrafe, concedeu a segurança, garantindo ao impetrante a realização da 4ª etapa do certame e, caso seja aprovado, a participação na fase seguinte do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar - CFSD/PM/2009.



Na inicial (fls. 2/17), o autor narra que após ser aprovado na 1º e 2º fase do concurso, na realização da 3º etapa, o impetrante foi considerado inapto por apresentar uma cicatriz no membro superior direito, o que violaria o item 10.6.1 do Edital 01/2008.

Afirmou que a cicatriz não dificultava o exercício da função de policial militar, e que exclusão de um candidato apenas pela cicatriz em si, era ato discriminatório, ferindo o princípio da igualdade e legalidade.

Junta documentos às fls. 18/54.

Em informações prestadas, a autoridade coatora defende a legalidade dos termos editalícios, e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado judicialmente.

Às fls. 55/58, o juiz de piso deferiu liminar.

Houve interposição de agravo de instrumento onde, liminarmente foi dado efeito suspensivo à decisão vergastada (fl. 91/92). No mérito, a liminar foi cassada, sendo julgado improcedente o agravo interposto. (fls. 116/120).

Sentença julgou procedente o pleito do autor (fls. 101/103).

Certidão de não interposição de recurso voluntário (fl. 134).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 138/142).

Distribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 135).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do reexame porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminada.

## MÉRITO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrante tivesse assegurado seu direito de realizar a 4º etapa do certame, e caso aprovado, participasse da fase seguinte, qual seja, o curso de formação de soldados da polícia militar, ainda que já tivesse sido realizada.

Após a análise dos autos, verifico ter sido correta a sentença proferida pelo juízo a quo. Vejamos.

Conforme consignado nos autos (fls. 52), o impetrante foi considerado inapto, por apresentar cicatriz de ferimento por arma branca em membro superior direito, circunstancia incompatível com os termos Edital.

Verifico que o impetrante afirma que a referida cicatriz em seu ombro não dificulta ou limita o exercício da atividade policial.



Com efeito, não é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no poder discricionário da Banca Examinadora quando no exercício da correção de provas e verificação da aptidão de candidato, entendimento este pacificado neste E. Tribunal de Justiça, no C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a análise de legalidade dos atos administrativos é aferida em seu sentido lato sensu, compreendendo a observância das regras contidas no edital e os eventuais vícios nele contidos, bem como dos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade dos atos discricionários praticados pela Administração Pública. A exclusão do candidato, apenas pelo fato de apresentar cicatriz não atende ao princípio da necessária motivação dos atos administrativos, tampouco da razoabilidade e proporcionalidade, ante a ausência de comprovação da incapacidade do ora impetrante para exercer suas atividades na Corporação Militar, revelando a ilegalidade do ato impugnado. Nesse diapasão, é a jurisprudência a seguir colacionada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. EDITAL DA/DRESA SD-B 01/2011/2012. EXAME DE SAÚDE. 1. Ausente critério objetivo para inaptidão do candidato no exame de saúde do certame, bem como inexistindo comprovação de que o que acomete o apelante seja motivo ou causa de incapacidade ou invalidez para o serviço da Brigada Militar, não há razão eficiente para sua eliminação no certame, em razão da aptidão atestada no laudo e exames apresentados. Precedentes. 2. Sentença improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070239900, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 01/02/2017) (grifei)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR - CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PRELIMINAR DE SAÚDE - "GENU VALGUM" (JOELHOS DOBRADOS PARA DENTRO) - LAUDOS QUE ATESTAM AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O exame feito no certame, que desclassificou o requerente, não pode ser tomado como elemento absoluto e inquestionável. 2. Restando demonstrado, em outros dois laudos subscritos por diferentes médicos do trabalho, que o autor não possui deformidades físicas que o impeçam de praticar qualquer atividade/exercício, impõe-se a anulação do ato administrativo que o excluiu do processo seletivo. 3. Exame para o curso de formação anterior, realizado pela própria Junta de Seleção da Polícia Militar de Minas Gerais quatro meses antes, que considerou o requerente apto para a função policial. 4. Candidato que é Policial Militar deste Estado desde 2008, inexistindo quaisquer indícios de sua incapacidade para o exercício das funções militares. 5. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Processo Reexame Necessário-Cv 1.0024.07.442779-0/002 Relator(a) Des.(a) Áurea Brasil Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL Súmula CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO Comarca de Origem Belo Horizonte Data de Julgamento 13/08/2015). (grifei)**

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e assim do: DMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - EXAME OFTALMOLÓGICO - CICATRIZ DECORRENTE DE CIRURGIA REFRACTIVA - REPROVAÇÃO NO CERTAME - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NULIDADE DO ATO. 1 - A realização do concurso deve pautar-se no cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da igualdade de condições a todos que a ele se submetem, nos termos do mandamento constitucional. 2 - Inexistindo previsão legal e não tendo sido demonstrado que a cicatriz decorrente de cirurgia refrativa, diagnosticada no candidato, compromete o exercício das funções do cargo pleiteado, evidente é a ilegalidade do ato que cria normas expansivas à Lei, para impor restrições de direito(fl.



109. Grifos nossos). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, da Constituição da República, violação aos arts 2º, 5º, 37, I e II, 39, § 3º.2. Inadmissível o recurso.O Tribunal a quo manteve sentença que julgou procedente pedido de candidato ao cargo de policial militar estadual para anular o ato administrativo que o contra-indicou para participar de curso de formação de Oficiais, porquanto não haveria prova de que a cicatriz de lazik, decorrente da cirurgia refrativa a que foi submetido, comprometeria o desempenho e exercício das atribuições do cargo público objeto do processo seletivo.Asseverou que a anomalia oftalmológica apontada estaria prevista em resolução e não na Lei estadual que rege o ingresso nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais.Como se vê, não pode esta Corte, em recurso extraordinário, dissentir dessas avaliações factuais que, como premissas necessárias, levaram ao teor decisório do julgado, por óbice da súmula 279.3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int..Brasília, 2 de fevereiro de 2010.Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - RE: 548937 MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/02/2010, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010)

Portanto, entendo ter decidido acertadamente o juízo de 1º grau, pelo qual deve ser mantida in totum a sentença reexaminada por inequívoca violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 28 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora